



PROCESSO Nº 0000319-16.2014.8.14.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ALVO CONSULTORIA E AGRONEGÓCIO LTDA
IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: Des. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.076/2007. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, INCISO I, DA CF.

- 1- A ação mandamental impetrada objetiva suspensão de pagamento de taxa para emissão de certificado de embarque de bovídeos para o exterior, nos moldes da Lei 7.076/2007, e a efetiva emissão do referido certificado;
- 2- Extinta do ordenamento jurídico a Lei n.º 5.055, de 16.12.1982, a Lei n.º 7.076/2007, que veio acrescer a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, carece de eficácia;
- 3- Não cabe a imposição de taxa de certificação de embarque de bovídeos para o exterior, face o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88);
- 4- Não configurada a contraprestação, pelo Estado do Pará, por meio do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público, na forma exigida no art. 145, inciso I, da CF;
- 5- Segurança concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida no sentido de suspender a exigibilidade do recolhimento de taxa de exportação de boi, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALVO CONSULTORIA E AGRONEGÓCIO LTDA, contra ato supostamente ilegal da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA e, em litisconsórcio necessário, do ESTADO DO PARÁ.

A impetrante alega na inicial (fls. 2/24), que é empresa legalmente constituída que atua na prestação de assessoria, assistência técnica a planejamento agropecuário; representação, operando no Brasil e em



diversos países de empresas que produzem e comercializam produtos e serviços agropecuários por conta de terceiros; compra de produtos agropecuários e, importação e exportação de produtos agropecuários.

Alega que, está explorando a atividade de exportação de boi vivo, atividade relacionada ao seu fim social, fomentando a economia local e nacional.

Aduz que o Estado do Pará editou a Lei n. 7.076/2007 que acrescentou à Tabela III do Anexo Único da Lei n. 5.055/82, o item 15, instituindo, sob a denominação de taxa, verdadeiro imposto sobre operações de exportação exercidas pelo impetrante (exportação de boi vivo).

Assevera que o Estado passou a exigir um certificado somente do exportador de boi vivo e, para sua obtenção, deveria ser paga uma Taxa para Embarque de Bovinos, nos termos da Lei Estadual n° 7.076/2007, no valor de R\$38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) por cabeça de gado, para a emissão de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior.

Argumenta sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da mencionada Lei que institui o tributo (art. 22, VIII, da CF/88) e, ainda, que, devido sua atividade exportadora não incide o imposto estadual de ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, em face do que dispõe o inciso X, alínea a do art. 155 da Constituição Federal.

Assevera que a fumaça do bom direito se consubstancia na ilegalidade da instituição da taxa, o que viola seu direito líquido e certo em razão da cobrança de taxa manifestamente ilegal e inconstitucional, experimentando prejuízos financeiros e mácula ao seu nome no mercado internacional por descumprimento de obrigações contratuais assumidas.

Requer a concessão da liminar, para determinar a imediata suspensão da cobrança da taxa de certificado de embarque de bovídeos para o exterior, com relação aos futuros embarques de bovídeos a serem realizados pela impetrante e consequente expedição imediata e não onerosa do referido certificado. Ao final, que seja confirmada a liminar requerida.

Junta documentos às fls. 25/129.

Os autos foram distribuídos a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Odete da Silva Carvalho que, nessa condição, deferiu a medida liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrante se abstenha de exigir o recolhimento de taxa de exportação de boi, instituída pela Lei n. 7.076/07, a fim de que a impetrante possa embarcar o gado, sem o pagamento do citado tributo.

Informações da impetrada, às fls. 142/158.

Manifestação do Estado, requerendo ingresso no feito e aderindo às informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 158).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 162/171).

A Excelentíssima Desembargadora Odete da Silva Carvalho determinou o sobrestamento do feito, em razão da existência de incidente de inconstitucionalidade, ainda pendente de julgamento pelo órgão Pleno, cujo objeto também é referente à cobrança de taxa para emissão de certificado de embarque de bovídeos, previsto na Lei Estadual n. 7.076/07. O Secretário da Seção de Direito Público e Privado do TJE/PA, certifica (fl. 173), que em data de 13 de setembro de 2019 os autos foram localizados entre os sobrestados na referida Secretaria aguardando o julgamento da



ADI 5154 que está com julgamento suspenso no Supremo Tribunal Federal e que, tal fato decorreu de confusão no arquivamento dos autos sobrestados, tendo em vista que os presentes, dizem respeito ao sobrestamento do incidente de inconstitucionalidade referente à Lei Estadual n. 7.076/2007.

Os autos foram encaminhados à Vice-Presidência e, considerando o exposto na Portaria n° 806/2016-GP, que me designou para processar e julgar os feitos remanescentes da Desembargadora aposentada Odete da Silva Carvalho, redistribuídos a minha relatoria em data de 17 de setembro de 2019.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos da Lei 12.016/09, conheço da ação mandamental e passo à análise da matéria posta.

Inicialmente, consigno que a matéria deste Mandado de Segurança foi objeto da ADI n° 4.158, que foi ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em 15/10/2008, com questionamento da constitucionalidade da Lei estadual n° 7.076/2007, a qual condicionava a exportação de gado à obtenção de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior, instituindo cobrança de taxa, o que ensejaria violação ao disposto no art. 22, inc. VIII, da Constituição Federal, sob alegação de que a competência para legislar sobre matéria seria privativa da União.

A referida ADI não foi conhecida, conforme decisão monocrática prolatada pela Ministra Carmen Lúcia do STF em 04/03/2014, que entendeu pela carência de objeto, consoante a ementa a seguir transcrita:

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI POSTERIOR QUE ALTERA ANEXO DE LEI REVOGADA. AUSÊNCIA DE OBJETO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

(...)

Pelo exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(ADI 4158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/03/2015, publicado em DJe-044 DIVULG 06/03/2015 PUBLIC 09/03/2015)

O fundamento da decisão paira na carência do objeto da ação, pois a Lei n° 5.055/1982, cujo anexo único teria sido alterado pela Lei n° 7.076/2007, impugnada na ADI 4.158, fora revogada, na íntegra, pelo art. 15 da Lei n° 6.010/1996; desse modo, diante da impossibilidade de subsistir o anexo de lei revogada autonomamente no ordenamento jurídico sem a plena vigência da lei que o justifica, concluiu, a eminente Ministra relatora, que nada havia a analisar, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, considerando a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.158/PA, cujo efeito é vinculante, resta comprometida a análise, por este Tribunal, da



constitucionalidade da Lei estadual nº 7.076/07, do Estado do Pará, que instituiu taxa para expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal). Em que pese não constar do pedido inicial, a inconstitucionalidade da Lei em comento faz parte da argumentação posta na petição, pelo que deixo firmado o pronunciamento do STF sobre o tema, conforme delineado acima.

Da legalidade da cobrança da taxa

A presente ação mandamental se fundamenta, também, na ilegalidade da cobrança da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída no art. 1.º da Lei n.º 7.076/2007, nos seguintes termos:

Art. 1.º - Ficam acrescidos os itens 14 e 15 à Tabela III, Anexo Único da Lei n.º 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências, com a seguinte redação:

"CLASSIFICAÇÃO DISCRIMINAÇÃO DAS TAXASÍNDICE DE
APLICAÇÃO

(IA)14.Renovação de Regime Especial10015.Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal)12"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008. (grifei)

A Lei 7.076/2007 altera a Lei 5.055/82, implementando a exigência da taxa de certificado de embarque de bovídeos para o exterior. A Lei 5.055/82, porém, fora revogada pela Lei 6.010/96, que prevê, em seu art. 15:

Art. 15 - Revogam-se as disposições da Lei n.º 5.055, de 16 de dezembro de 1982, e demais normas em contrário.

É certo, pois, que extinta do ordenamento jurídico a Lei n.º 5.055, de 16.12.1982, a legislação posterior, qual seja a Lei n.º 7.076/2007, que veio acrescer a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, é inócua, sem efetividade, pois sua dicção não possui materialização no mundo dos fatos.

Diante da falta de eficácia da lei 7.076/2007, em obediência ao que estabelece o art. 150, I, da CF/88, não caberia, ao Estado do Pará impor tributação relativa à taxa de certificação de embarque de bovídeos para o exterior, face o princípio da estrita legalidade tributária, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça – artigo 150 da Constituição Federal. ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido



formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo.

(RE 632265, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.(ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046.

Esta Corte assim entende:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUIDA PELA LEI N.º 7.076/2007. CONFIGURADA. PRELIMINAR DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TAXA (ART. 145, II, DA CF). AUSENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1? Ficando configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior,



instituída na Lei n.º 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei n.º 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei n.º 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos, resta prejudicada a apreciação da preliminar de clausula de reserva de plenário; 2 A exação imposta na espécie a impetrante viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei n.º 5.055/82, que regulava a taxa de embarque de bovídeos, acrescida em seus anexos por força da Lei n.º 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei n.º 6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ter deixado de existir a lei que lhe dava respaldo; 3 Na espécie também não há contraprestação pelo Estado do Pará através do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público, na forma exigida no art. 145, inciso I, da CF; 4 - Segurança concedida à unanimidade. (2017.03890724-43, 180.382, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-12, Publicado em 2017-09-13)

Nesse contexto, depreende-se que a exação é ilegal, pois baseia-se em lei que não produz efeitos.

Ressalto que o Pleno deste TJ e esta Seção de Direito Público repousam no entendimento de ilegalidade da cobrança instituída pela Lei n.º 7.076/2007, diante da ausência de vinculação da Taxa de Bovídeos à contraprestação do Estado do Pará por meio do exercício do poder de polícia, ou custeio de serviço específico e divisível efetivamente prestado ou colocado à disposição da sociedade, conforme exige a Constituição Federal.

Vejamos os julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA; DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRELIMINARES REIJADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR, INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.076/2007. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A VINCULAÇÃO DA TAXA COM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU COLOCADOS A DISPOSIÇÃO DA SOCIEDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PARA FISCALIZAR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA À UNANIMIDADE.

(2011.03000445-85, 98.247, Rei. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUÍZA CONVOCADA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-06-14, Publicado em 2011-06-16)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA COBRADA PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO RESTOU DEMOSNTRADO NOS AUTOS QUE A TAXA



IMPUGNADA FOI INSTITUÍDA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA, NEM TAMPOUCO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU COLOCADOS Á DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2010.02617223-59, 89.079, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-06-29, Publicado em 2010-07-06)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. ATO NORMATIVO CONSIDERADO REVOGADO POR LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO DA ADIN 4158/PA. REJEIÇÃO. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A VINCULAÇÃO À EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O dispositivo tido por inconstitucional já foi objeto da ADIN 4158/PA, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, em 15.10.2008, na qual se questiona a validade constitucional da Lei paraense n. 7.076/2007, que não conheceu da ação por compreender que desnecessária a discussão face a revogação da lei questionada. Assim, revogada a norma questionada não há mais porque analisar sua inconstitucionalidade. Incidente prejudicado por perda de objeto. 2. A pedra angular do mandamus versa sobre a possibilidade de o Estado instituir taxa incidente sobre exportação de bois vivos, denominada de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), criada pelo art. 1º, da Lei nº 7.076, de 27 de dezembro de 2007, que acrescentou o item 15 à Tabela III, do Anexo Única da lei nº 5.055/1982. 3. A questão já foi alvo de diversos precedentes desta Corte, tendo se chegado à conclusão de que não há prova de que a cobrança do tributo em epígrafe estaria vinculada à efetiva fiscalização, pelo Estado do Pará, de atividade de exportação de boi vivo, nem para arcar com despesas que foram admitidas com ações ligadas à atividade exportadora em comento. 4. A taxa é tributo vinculado a uma destinação específica, bem como, necessário se faz comprovar seu caráter retributivo e contraprestacional, o que não fez o Estado em suas alegações. 5. Revogada a legislação que gerava o ato coator tido por ilegal, não há como não conceder a ordem requerida. Extinto o processo com resolução do mérito. Segurança concedida. (2017.01521141-50, 173.564, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-19)

Entendo, portanto, pela ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), quer seja pela ausência de lei eficaz que ampare a cobrança, quer pela falta de requisitos exigidos para a imposição tributária. Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da taxa para expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal) da impetrante, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20190437417533 Nº 208940



00003191620148140000



20190437417533

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora